

A Teczap Comércio e Distribuição LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 08619872000144, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Dr. José Gonçalves da Cunha, n.º 679 – Centro – Entre Rios de Minas aqui representada por seu representante legal Saulo Henrique de Faria Pereira, portador da carteira de identidade MG 10133557 e inscrito sob o CPF nº 04206039640, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Exa., com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666/93, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nos termos do art. 109, da lei 8.666/93

Aguardo resposta conforme: DECRETO Nº 3.555,
e Decreto nº 5.450, de 31 de Maio de 2005

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Conforme Acórdão 6706/2011

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

Acórdão 1871/2005 – Plenário

“ O primeiro ponto apontado pela unidade técnica refere-se ao não conhecimento de impugnações ao edital em virtude de suposta intempestividade. Como a data para o recebimento das propostas era o dia 10/8/2005 (quarta-feira), nos termos do art. 12 do Decreto 3.555/2000, que prevê a possibilidade de impugnação do edital até dois dias úteis antes dessa data, o prazo para a impugnação seria até o dia 8/8/2005 (segunda-feira). Nesse dia, a empresa Orion protocolou sua impugnação administrativa, a qual foi considerada intempestiva. A FUB alegou a não aplicação do art. 110 da Lei 8.666/1993, que disciplina o método de cálculo do prazo, pois ele somente seria aplicado aos recursos administrativos, contidos no art. 109 do mesmo diploma legal. Entretanto, tal interpretação colide com os termos do próprio art. 110, que prevê sua aplicação aos "prazos estabelecidos nesta Lei", não sendo pertinente adotar tal aplicação restritiva. Por conseguinte, houve interpretação equivocada do pregoeiro, que pode ser considerada como restrição à participação no certame de potencial licitante, cabendo determinação corretiva à FUB, nos termos propostos pela 6ª Secex.”



As especificações para os itens 1 e 2 restringem o caráter competitivo.

As exigências de :

1 - Placa Mãe do equipamento deve ser de fabricação própria e exclusiva para o modelo ofertado. Não serão aceitas soluções em regime OEM ou personalizações.

2 – Apresentação de certificações de compatibilidade eletromagnética e radiofrequência:

- IEC 60950

1 – Placa Mãe do equipamento deve ser de fabricação própria e exclusiva para o modelo ofertado. Não serão aceitas soluções em regime OEM ou personalizações.

TCU já afirmou que essa exigência restringe o caráter competitivo: conforme Acórdão 2584/2010 - Plenário disponível em http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20101004/AC_2584_3_6_10_P.doc :

" bem como de que o programa BIOS fosse do mesmo fabricante do equipamento ou que este detivesse direitos sobre essa BIOS, não sendo aceitas soluções em regime de OEM ou "customizações", com suporte a Plug and Play, uma vez que essas exigências ferem os princípios legais da isonomia e da vedação a cláusulas restritivas da competitividade da licitação (arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93), bem como a jurisprudência do TCU (Decisão nº 20/1998 - Plenário, Acórdãos nºs 38/2003, 1708/2003, 1.878/2005, 998/2006, 870/2006 e 2521/2008, todos do Plenário e 1580/2005 - Primeira Câmara).

Com base no TCU em que essas exigências ferem os princípios legais da isonomia e da vedação a cláusulas restritivas da competitividade.

E acórdão 7549/2010:

http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20101215/AC_7549_4_2_10_2.doc

“a) BIOS do mesmo fabricante do equipamento ou ter direitos (copyright) sobre esse BIOS, não sendo aceito o regime de OEM e certificados da série ISO-9001, relativamente ao fabricante, e de certificados IEC-60950, CSA C22.2 e CISPR, relacionados à qualidade dos equipamentos requeridos, são exigência que afrontam os princípios legais da isonomia e da vedação a cláusulas restritivas da competitividade da licitação (arts. 37, XXI, da Constituição Federal; 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002), bem como a jurisprudência do TCU (Decisão nº 20/1998 - Plenário, Acórdãos nºs 124/2002, 38/2003, 1708/2003, 1.094/2004, 1.878/2005, 167/2006, 998/2006, 870/2006 e 2521/2008, todos do Plenário, 1580/2005 - Primeira Câmara e 2852/2010- Segunda Câmara);”

2 – Apresentação de certificações de compatibilidade eletromagnética e radiofrequência:

- IEC 60950

Sobre as Certificações Acórdão 512/2009 e 998 2006 – Plenário disponível em: <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20090327/033-414-2008-8-MIN-AC.rtf>

<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20060630/TC-009-510-2006-4.doc>

Afirma que:

“24.1. o acórdão 2.521/2008 ¿ Plenário, que reconheceu a impossibilidade de uso de certificação como critério de habilitação;”

“d) o TCU possui farta jurisprudência sobre a exigência da certificação ISO, com entendimento firmado pela Decisão n. 20/1998 - Plenário, no sentido de que tal exigência não pode ser utilizada como critério eliminatório, pelo caráter subjetivo de suas avaliações, já o Acórdão n. 1.708/2003 - Plenário explicita que a vedação se estende inclusive aos fabricantes dos equipamentos de informática e, mediante o Acórdão n. 1.094/2004 - Plenário, se deixou assente que a certificação ISO pode ser considerada como critério de pontuação técnica;

e) quanto às demais certificações, apesar de serem importantes para a segurança das pessoas, e até usuais, são fornecidas por empresas específicas, o que as torna restritivas, da mesma forma como a ISO;

f) a Justiça Federal também entende que a exigência de certificado de qualidade emitido por instituição privada internacional não possui amparo legal, conforme Apelação em Mandado de Segurança AMS 1999.01.00.014752-7/DF junto ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região;”

E acórdão 7549/2010:

“a) BIOS do mesmo fabricante do equipamento ou ter direitos (copyright) sobre esse BIOS, não sendo aceito o regime de OEM e certificados da série ISO-9001, relativamente ao fabricante, e de certificados IEC-60950, CSA C22.2 e CISPR, relacionados à qualidade dos equipamentos requeridos, são exigência que afrontam os princípios legais da isonomia e da vedação a cláusulas restritivas da competitividade da licitação (arts. 37, XXI, da Constituição Federal; 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002), bem como a jurisprudência do TCU (Decisão nº 20/1998 - Plenário, Acórdãos nºs 124/2002, 38/2003, 1708/2003, 1.094/2004, 1.878/2005, 167/2006, 998/2006, 870/2006 e 2521/2008, todos do Plenário, 1580/2005 - Primeira Câmara e 2852/2010-Segunda Câmara);”

Sendo assim, se tratando de uma PREGÃO, o pregão terá que ser do tipo menor preço, que leva em consideração a menor proposta, desde que atenda as exigências do edital. Logo a COPERGÁS não tem o DIREITO de selecionar os produtos de interesse, tão pouco julgar a qualidade de produtos que tão pouco conhecem.

Caso seja mantidas as exigências será enviado uma representação junto ao TCU.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, REQUER , em razão dos princípios acima noticiados que deixaram de ser atendidos, seja conhecida os termos desta IMPUGNAÇÃO, dando-lhe provimento, alterando as especificações contidas no texto editalício de forma que seja afastado as características acima descritas que elegem uma marca única de produto, incluindo no novo texto, SENDO RETIRADA AS EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO, conforme determina a lei a fim de se obter a isonomia e competitividade, resultando em proposta mais vantajosa para a Administração por ser de questão de direito de Justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Entre Rios de Minas, 04 de Outubro de 2011



Saulo Henrique de Faria Pereira

